



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001456/2010-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.899 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente GRANITO ZUCCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo Contribuinte, em face do acórdão nº 3302-005.642, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

IPI. SUSPENSÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Poderão sair com suspensão do imposto os produtos, destinados à exportação, que saíam do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportador.

A Contribuinte foi autuada em 01/11/2010 para exigência do crédito tributário de IPI no montante de R\$ 760.277,36 relativamente a períodos de apuração de 01/11/2005 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/09/2006 a 31/12/2006, sob a alegação de que, apesar das mercadorias terem sido destinadas ao exterior, elas não saíram do estabelecimento industrial diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

A Contribuinte suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à comprovação da exportação dos produtos vendidos com este fim específico. Os acórdãos indicados como paradigma são os de nº 9303-004.233 e 3403-003.299.

O Recurso Especial teve seguimento negado por despacho do presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Argumentou-se que o contribuinte não teria demonstrado a legislação interpretada divergentemente.

Após agravo, o Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, somente em relação ao acórdão paradigma nº 3403-003.299.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional defende o não conhecimento do recurso especial por duas razões. Que não teria sido demonstrada a legislação interpretada de maneira divergente e também que o recurso não serviria para reexame de matéria fática probatória.

Afasto a primeira questão, pois entendo que o contribuinte, mesmo que de forma sucinta conseguiu demonstrar bem o objeto da divergência. Porém tem razão a Fazenda Nacional ao alegar que o conhecimento do recurso especial resulta em revolvimento de análise fática probatória, uma vez que o acórdão paradigma traz elementos de prova distintos e questões fáticas bem distintas. Melhor dizendo, considero que não houve a comprovação da divergência de entendimentos entre as turmas julgadoras, pois analisaram situações fáticas distintas.

Evidentemente que esta análise somente deve ser feita em relação ao acórdão paradigma n.º 3403-003.299, pois o outro paradigma não foi admitido já no despacho de admissibilidade do agravo.

Pois bem no presente acórdão, a turma julgadora concluiu que não se deve superar os requisitos formais exigidos na Lei, para fins de comprovar que houve a venda de produtos com o fim específico de exportação. Ou seja, não basta que se comprove que houve a efetiva exportação, as remessas dos produtos devem ser efetuadas em conformidade com os requisitos legais, para fins de saídas com suspensão do IPI. Porém, o acórdão recorrido também decidiu que, caso houvesse possibilidade de se superar essas formalidades legais, no presente caso também não houve a comprovação da efetiva exportação. Transcrevo abaixo excertos do voto vencedor do acórdão recorrido:

(...)

*Não tendo a autuada remetido os produtos diretamente, por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras, **a embarque de exportação ou a recinto alfandegado**, guardada a possibilidade de enviar os produtos, ainda, ao **recinto de uso privativo da comercial exportadora**, de que trata o **art. 14, da IN SRF n.º 241/02** (Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação), por conta e ordem da **empresa comercial exportadora do DL n.º 1.248/72 (trading)**, não restou, no presente caso, nem mesmo, caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação.*

Não caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação, não é objeto de prova se houve ou não exportação, portanto, desnecessária a prova documental de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente.

(...)

*Reafirmando a assertiva inicial, **ainda assim, para os que entendem possível superar o descumprimento dos requisitos prévios à exportação e provar a efetiva exportação posterior, no presente caso, tais provas não restaram demonstradas**, sejam as indicadas pelo Relator, baseadas na simples análise das receitas de exportação informadas nas Declarações de Imposto de Renda, sejam as apontadas pelos que votaram pelo provimento parcial, para reconhecer o fim específico quanto às notas fiscais vinculadas aos Memorandos de Exportação,*

porém, sem prova da efetiva exportação com os respectivos RE Registros de Exportação.

(...)

O acórdão paradigma nº 3403-003.299, analisando recurso de ofício, manteve a exoneração efetuada pela DRJ/Rio de JaneiroII, com o seguinte argumento:

*“Isto porque o contribuinte logrou comprovar não só as vendas com o fim específico de exportação, **mas também a ocorrência da própria exportação por meio dos contratos de compra e venda de minério em pelotas e respectivos aditivos** (fls. 646/671); memorandos de exportação emitidos pela Vale (fls. 673/694); as cartas de correção já mencionadas no tópico anterior, relativo aos valores que foram tributados nos DACON; e a declaração da Vale no sentido de que as pelotas adquiridas de sua coligada, ITABRASCO, foram exportadas e que não tomou créditos do PIS e COFINS sobre essas aquisições (fls. 990/998).”*

Sem dúvida nenhuma esse acórdão paradigma, analisando situações fáticas diferentes do acórdão recorrido, adotou decisão convergente. Observa-se que no paradigma a conclusão é que houve comprovação das duas situações, que a venda foi efetuada com o fim específico de exportação e que houve a comprovação da própria exportação. Se no acórdão recorrido, a conclusão fosse semelhante, o recurso voluntário do contribuinte também seria provido. Portanto, inequívoco, que o resultado diferente a que chegaram referidos julgados deu-se em função de situações fáticas diversas.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-011.899 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 15586.001456/2010-19